



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS
MENSAGEM Nº 024/2022

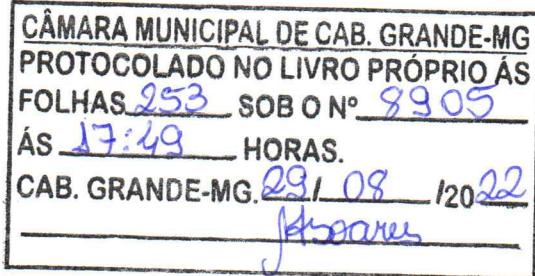


Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
(X) Recebido. (X) Numere-se. (X) Publique-se.
(X) Distribua-se às Comissões Competentes
Cab. Grande - MG, 29/08/2022

000
PRESIDENTE

À Excelentíssima Senhora
VEREADORA REJANE ENFERMEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Cabeceira Grande-MG

Encaminha Projeto de Lei que “promove alterações no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Complementar nº 032/2015, nos termos que especifica e dá outras providências”.



Senhores Vereadores, a par de cumprimentá-los, submetemos para análise desta Casa de Leis Projeto de Lei que “promove alterações no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Complementar nº 032/2015, nos termos que especifica e dá outras providências”.

Informamos que as alterações propostas visam adequar questões relacionadas à gestão de pessoal, que estão sendo objeto de constantes disputas judiciais e, também, que estão trazendo prejuízo ao erário e ao PrevCab.

Importante destacar que neste projeto tratamos da licença para tratar de interesses particulares, dando nova roupagem a tal benefício, do serviço extraordinário, de modo a poder permitir um maior controle do registro de ponto com sistemas eletrônicos e outros aspectos que entendemos irão auxiliar a podermos implantar melhorias para as carreiras do serviço público municipal.

Colocamo-nos à disposição para oferecer maiores esclarecimentos aos Ilustres Vereadores e pedimos que, depois de devidamente apreciada, seja a matéria aprovada.

Cabeceira Grande-MG, em 29 de agosto de 2022.

Professor **ELDSON AMORIM DUARTE**
Prefeito Municipal - Avante

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP.: 38625-000

PABX: (38) 3677-8093 / 3677-8044 / 3677-8040

site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022

Promove alterações no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Complementar nº 032/2015, nos termos que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA REFORMA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES

Art. 1º Esta Lei Complementar promove alterações no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Complementar nº 032, de 02 de dezembro de 2015, nos seguintes termos:

Art. 7º [...]

[...]

§ 1º A Lei de criação do cargo público poderá estabelecer critérios específicos, restritivos ou não, de acesso a ele, desde que justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

[...]

§ 2º-A. É vedado o parcelamento de vagas de concurso público por unidade administrativa ou por qualquer motivo que impeça a aplicação da reserva de vagas oferecidas para pessoas com deficiência.

§ 2º-B. Nos concursos públicos, inclusive para cadastro de reserva, deverá ser garantida a participação de pessoas com deficiência, sendo que ainda que não tenha vagas reservadas para pessoas com deficiência, na convocação, a cada cinco convocados, o último deverá ser pessoa com deficiência, observada a listagem de que trata o § 3º.

[...]

Art. 13. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuser o edital do concurso, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado como taxa de

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP: 38625-000

PABX: (38) 3677-8093 / 3677-8044 / 3677-8040

site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



inscrição, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 1º As condições da realização do concurso público serão fixados com precisão no edital, que deverá ser publicado no órgão oficial e, com destaque, no site do órgão ou unidade administrativa.

§ 2º Enquanto houver concurso público vigente com aprovados em lista de espera, a abertura de novo concurso público, para o mesmo cargo, somente poderá ocorrer se:

I. o cronograma do novo concurso prever a homologação do certame após a data de término do prazo do concurso público vigente; ou,

II. a autoridade que homologar o certame fixar a data de vigência da homologação, para os cargos com concurso público vigente, para dia ulterior ao dia vencimento do prazo de validade do concurso.

§ 3º Poderá, a critério da Administração, haver a previsão da formação de cadastro de reserva no respectivo edital do concurso público, onde, os aprovados em cadastro de reserva serão ser convocados quando:

I. houver cargo público vago;

II. o servidor efetivo se afastar das atribuições de seu cargo e houver necessidade do serviço;

III. houver necessidade de preenchimento de cargo do quadro temporário ou, nos termos da Lei, por motivo de excepcional interesse público.

§ 4º O aprovado em cadastro de reserva somente será eliminado deste cadastro se for convocado, nos termos do inciso I do § 3º deste artigo, e não comparecer.

[...]

Art. 16. [...]

[...]

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, sendo que esta será presumida com a nomeação para cargos de provimento em comissão, conforme dispuser o ato de nomeação.

§ 5º No ato da posse e a qualquer tempo, nos termos regulamentares, o servidor deverá apresentar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo,



**PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



emprego ou função pública, além de outros documentos que provem sua condição de regularidade com o serviço público e para exercício do cargo, emprego ou função pública que ocupa.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento e o candidato será eliminado do concurso público caso a posse não ocorra no prazo previsto no § 1º deste artigo, respeitada, quando solicitada e deferida, a prorrogação prevista nos §§ 1º e 2º.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, onde o aprovado no concurso público deverá se submeter a tal medida dentro do prazo previsto no § 1º do art. 16 desta Lei, observadas eventuais prorrogações.

Parágrafo único. REVOGADO.

§ 1º A inspeção médica irá aferir e atestar a plena aptidão física e mental do candidato, sendo que tal inspeção será deverá ser realizada por médico do trabalho, no caso da aptidão física, e por psicólogo ou psiquiatra do trabalho, no caso da aptidão mental.

§ 2º O atestado deverá conter a indicação da existência, ou não, de condições clínicas e mentais preexistentes ou tratadas nos últimos dois anos que possam comprometer, reduzir ou impedir o exercício das atribuições do cargo, bem como, que possam se agravar com o exercício das atribuições do cargo.

§ 3º Decreto irá referendar as doenças e condições clínicas ou mentais que médicos e psicólogos do trabalho entendam como impeditivas para posse em cargo público, sendo que, estas, somente serão desconsideradas se houver laudo de cura ou estabilidade clínica a mais de dois anos.

§ 4º Só poderá ser empossado aquele que for julgado, nos termos deste artigo e de regulamento, apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 5º As disposições deste artigo deverão constar do edital do concurso público, sob pena de nulidade.

§ 6º A inspeção médica dos nomeados para cargo em comissão poderá ser dispensada ou simplificada, nos termos regulamentares.

[...]

Art. 22. Os servidores efetivos cumprirão jornada de trabalho de:

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP: 38625-000

PABX: (38) 3677-8093 / 3677-8044 / 3677-8040

site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



- I. 44 (quarenta e quatro) horas semanais
 - II. 40 (quarenta) horas semanais;
 - III. 30 (trinta) horas semanais;
 - IV. 20 (vinte) horas semanais;
 - V. em regime de escala de 12 (doze) horas seguidas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, sendo considerado cumpridos, nesta escala, o descanso semanal remunerado sem direito a indenização ou descanso adicional, inclusive os acréscimos por trabalhos em feriados;
 - VI. em regime de escala de 24 (vinte e quatro) horas seguidas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas ininterruptas de descanso, sendo considerado cumpridos, nesta escala, o descanso semanal remunerado sem direito a indenização ou descanso adicional, inclusive os acréscimos por trabalhos em feriados; ou,
 - VII. em regime de escala semanal de trabalho, no caso de jornadas de até 30 (trinta) horas semanais, em dias específicos da semana, desde que, em cada dia, a jornada não supere 12 (doze) horas de trabalho.
- § 1º O ocupante de cargo em comissão e o de função de confiança submetem-se ao regime estipulado em lei específica.
- § 2º As jornadas estabelecidas em leis ou regulamentos de profissões não se aplicam aos servidores efetivos, que se submetem ao presente regime estatutário.
- § 3º A definição sobre qual jornada de trabalho o servidor será submetido será fixada na lei de criação do cargo, ressalvadas as possibilidades de modificação estabelecidas no inciso VI do *caput* e nos §§ 4º e 5º deste artigo.
- § 4º A jornada de trabalho, a que se referem os incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, deverá ser cumprida de segunda a sexta-feira, salvo no caso de existir necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, hipótese em que deverá ser estabelecida escala de trabalho que observe:

- I. a fixação de descanso semanal remunerado aos sábados ou domingos;
- II. a pagamento de adicional de trabalho em feriados (ATF) equivalente a 100% (cem por cento) da hora normal de trabalho, por hora e minutos trabalhadas;



**PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



III. o cumprimento total da jornada semanal de trabalho na semana da escala, sendo que deverá haver, no mínimo, um dia de descanso semanal remunerado a cada sete dias.

§ 5º Havendo necessidade do serviço e para melhorar o fluxo de atendimento ou de realização das atividades, a chefia imediata do servidor poderá reduzir sua jornada diária de trabalho, desde que a soma de horas reduzidas sejam prestadas aos sábados ou fora do horário normal de trabalho.

Art. 22-A. O descanso intrajornada e interjornada, bem como a definição do horário no qual o servidor cumprirá a jornada será regulamentado por ato do dirigente máximo do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do órgão da administração indireta, no âmbito de suas competências.

[...]

Art. 26. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial, e será efetivada nos termos desta Seção VII, observadas as disposições do art. 26-A.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público o servidor será encaminhado para avaliação de aposentadoria e, se não preencher os requisitos para tal, será colocado em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até que preencha os requisitos para aposentadoria ou até que retome as condições de trabalho, ainda que readaptado.

§ 2º A readaptação ocorrerá ainda que não tenha vaga no cargo para o qual o servidor for readaptado, permanecendo como excedente até que ocorra alguma vacância no cargo de readaptação, hipótese em que será vedada a ocupação desta vaga, ainda que tenha concurso vigente e com aprovados em espera, neste caso.

Art. 26-A. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

[...]

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP.: 38625-000

PABX: (38) 3677-8093 / 3677-8044 / 3677-8040

site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



**PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 31. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com o anteriormente ocupado, mantida a remuneração do cargo de origem.

Parágrafo único. REVOGADO.

§ 1º Disponibilidade é quando o servidor público fica a disposição da Administração, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, quando seu cargo for extinto por Lei, nas demais hipóteses previstas nesta Lei ou quando o cargo for declarado desnecessário por ato administrativo.

§ 2º A desnecessidade de cargo público será declarada quando, respeitados o interesse público e a conveniência da administração, houver necessidade de reorganização de órgãos, carreiras ou entidades.

§ 3º Como alternativa à disponibilidade do servidor, o ato que declarar o cargo desnecessário ou que extingui-lo, poderá determinar o imediato aproveitamento do servidor nos mesmos termos da readaptação prevista no art. 26 desta Lei Complementar.

§ 3º O servidor, antes de ser colocado em disponibilidade, deverá, obrigatoriamente, no interesse da administração, gozar todo o período de férias vencidas e de licença-prêmio, bem como compensar todo o banco de horas em haver.

§ 4º O servidor em disponibilidade deverá manter o órgão de pessoal informado de seu endereço, telefone e email, onde poderá ser convocado para comparecer perante o órgão em até 72 (setenta e duas) horas.

§ 5º Caso a disponibilidade dure mais de sessenta dias corridos o prazo estipulado no § 4º deste artigo será de 5 (cinco) dias úteis.

§ 6º A convocação a que se refere o § 4º deste artigo será feita por telegrama enviado ao endereço informado pelo servidor ou por meio digital, qualquer deles, sendo que o prazo começará a correr a partir do dia útil posterior ao recebimento, no caso do telegrama, ou ao envio, no caso de meio digital.

[...]

Art. 38. [...]

[...]

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo em comissão

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP: 38625-000

PABX: (38) 3677-8093 / 3677-8044 / 3677-8040

site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**



ESTADO DE MINAS GERAIS

ou função de confiança, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

§ 3º No caso de substituição remunerada, o substituto deverá optar pela remuneração de um dos cargos durante o respectivo período.

[...]

Art. 39. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e Estadual, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

I. REVOGADO.

II. REVOGADO.

III. REVOGADO.

§ 1º Cargo técnico ou científico, para fins de acumulação lícita de cargo público, é aquele para cujo exercício seja indispensável e predomine a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino, ou, também o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico.

[...]

§ 3º O servidor que acumular licitamente cargo público fica obrigado a comprovar regularmente a compatibilidade de horários.

Art. 39-A. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

[...]

Art. 41. [...]

[...]

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão ou em função de confiança de órgão ou entidade diversa da lotação de seu cargo efetivo receberá a remuneração pelo órgão ou entidade onde estiver lotado e em exercício, ainda que cedido para outro Município, para qualquer Estado, para o Distrito Federal ou para a União.

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP: 38625-000

PABX: (38) 3677-8093 / 3677-8044 / 3677-8040

site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



[...]

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. REVOGADO.

§ 1º Não se sujeitam à incidência do limite remuneratório previsto no *caput* deste artigo, nos termos do § 11 do artigo 37 da Constituição Federal:

- I. auxílio-alimentação, limitada a exclusão a 3% (três por cento) do limite remuneratório;
- II. resarcimentos de mensalidade de planos de saúde, até 5% (cinco por cento) do limite remuneratório;
- III. adicional de férias, em valor não superior a 1/3 (um terço) da remuneração do agente, desde que não decorra de período de férias superior a 30 (trinta) dias por exercício;
- IV - pagamentos decorrentes de férias não gozadas:
 - a) durante a atividade, limitados a 30 (trinta) dias por exercício, em virtude da impossibilidade de gozo tempestivo por necessidade do serviço;
 - b) após a demissão, a exoneração, a passagem para a inatividade ou o falecimento;
- V. pagamentos decorrentes de licença-prêmio não usufruída, nas condições referidas na alínea b do inciso IV do *caput* deste parágrafo único;
- VI. décimo terceiro salário, adicional noturno e serviço extraordinário, desde que pagos nos termos previstos nos incisos VIII, IX e XVI do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;
- VII. aviso prévio proporcional ao tempo de serviço;
- VIII. adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas;
- IX. auxílio-creche, relativo a filhos e dependentes até 5 (cinco) anos de idade, em valor, por dependente, não superior a 3% (três por cento) do limite remuneratório;
- X. auxílio ou indenização de transporte, observada a estrita e efetiva



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



necessidade do serviço, em valor não superior a 3% (três por cento) do limite remuneratório;

XI. indenização decorrente do uso de veículo próprio em serviço, em valor não superior a 7% (sete por cento) do limite remuneratório;

XII. diárias e indenização devidas em virtude do afastamento do local de trabalho para execução de trabalhos de campo sem direito à percepção de diária, até valor correspondente, por dia, a 2% (dois por cento) do limite remuneratório, exceto quando se tratar de moeda estrangeira;

XIII. ajuda de custo para mudança e transporte, até o valor correspondente ao preço médio cobrado no domicílio de origem para prestação de serviços dessa natureza, atualizado trimestralmente pelo órgão ou entidade;

XIV. abono decorrente de opção pela permanência em serviço após a aquisição do direito de passagem à inatividade, até o valor correspondente à contribuição previdenciária vertida pelo servidor;

XV. contribuições pagas pela pessoa jurídica relativas a programa de previdência complementar, aberto ou fechado;

XVI. indenização de despesas destinadas a viabilizar o exercício de mandato eletivo;

XVII. gratificação pelo exercício de função eleitoral, prevista na Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991;

XVIII. adicional ou auxílio-funeral, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

XIX. restituição de valores indevidamente descontados da retribuição do agente, inclusive em relação à respectiva correção monetária e juros de mora;

XX. correção monetária e juros de mora incidentes sobre parcelas em atraso, observado, na respectiva base de cálculo, a cada mês de competência, o limite remuneratório sobre o total devido, considerado o somatório dos pagamentos em atraso e dos anteriormente efetivados;

XXI - participação na organização ou na realização de concurso público ou como instrutor em processo de capacitação mantido por órgão ou entidade integrantes da administração pública direta e indireta, desde que não exceda valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



remuneratório;

§ 2º Qualquer outra parcela, verba, gratificação, adicional, abono, valor ou prêmio, de qualquer natureza, ainda que de caráter indenizatório, que não estejam previstas no § 1º deste artigo, deverá ser considerado no computo do limite remuneratório.

§ 3º Não poderá ser invocado sigilo para negar o fornecimento de informações referentes aos pagamentos dos servidores municipais a órgão ou entidades públicas que delas necessitar para aferir o cumprimento do disposto neste artigo.

[...]

Art. 48. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

[...]

§ 1º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

§ 2º REVOGADO.

[...]

Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações, adicionais e acréscimos:

I. gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento;

[...]

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional de serviço extraordinário ou hora extra;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



[...]

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 67. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento inicial de seu cargo.

[...]

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

[...]

§ 5º Na concessão de adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas serão observadas as situações estabelecidas na regulamentação específica.

§ 6º O adicional de atividade penosa será devido ao servidor cujo exercício das atribuições do seu cargo se dê em localidades cujas condições sejam penosas, nos termos, condições, limites e percentuais ou valores fixados em regulamento.

[...]

§ 8º O adicional de insalubridade será de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) de acordo com os graus máximo, médio ou mínimo, respectivamente, calculado sobre o vencimento inicial da carreira do servidor e devido àquele que se encontrar em situações insalubres, nos termos de laudos da medicina ou engenharia ou segurança do trabalho, observada a Norma Regulamentadora nº 15 (NR15) do então Ministério do Trabalho, ou outra norma regulamentadora que venha a substituí-la, inclusive em âmbito municipal.

§ 9º O adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento inicial da carreira do servidor, e é devido àquele que se encontrar em situações perigosas, nos termos de laudo da medicina ou engenharia ou segurança do trabalho, observada a Norma Regulamentadora nº 16 (NR16) do então Ministério do Trabalho, ou outra norma regulamentadora que venha a substituí-la, inclusive em âmbito



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



municipal.

Subseção V

Do Adicional de Serviço Extraordinário ou Hora Extra

Art. 68. Serviço extraordinário é o trabalho do servidor por período superior ou inferior a sua jornada diária de trabalho e são registrados em banco de horas, que deverão ser compensadas ou repostas em até 180 (cento e oitenta) dias do dia da ocorrência.

§ 1º O banco de horas será a regra do serviço público municipal, sendo que a conversão em pecúnia das horas registradas em banco de horas somente ocorrerá em uma das seguintes hipóteses:

I. houver autorização da unidade de recursos humanos expedida com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas) da ocorrência;

II. houver necessidade da execução de atividades do servidor, desde que para atender prazos legais ou determinações dos órgãos de controle, da justiça ou de fiscalização, hipótese em que a unidade de recursos humanos deverá ser comunicada do trabalho extraordinário até o segundo dia útil depois da ocorrência;

III. o servidor tiver sido convocado em seu horário de descanso para suprir necessidade emergencial ou necessidade não prevista pela chefia imediata, desde que para manter o regular funcionamento da unidade administrativa, hipótese em que a unidade de recursos humanos deverá ser comunicada até o segundo dia útil depois da ocorrência;

IV. para suprir o serviço de outro servidor que faltar ou não comparecer para o serviço, desde que para manter o regular funcionamento da unidade administrativa, hipótese em que a unidade de recursos humanos deverá ser comunicada da falta ou não comparecimento e do serviço extraordinário até o segundo dia útil depois da ocorrência.

§ 2º A conversão em pecúnia das horas registradas em banco de horas será paga por meio de adicional de serviço extraordinário ou hora extra, que terá o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal de trabalho do servidor, tendo por base a sua remuneração.

§ 3º A autorização da unidade de recursos humanos, a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, verificará as justificativas apresentadas para realização do serviço extraordinário, o efetivo cumprimento da jornada extraordinária e a disponibilidade financeira e orçamentária para o

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP.: 38625-000

PABX: (38) 3677-8093 / 3677-8044 / 3677-8040

site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



pagamento, sendo que, da decisão do chefe da unidade de recursos humanos, caberá recurso a sua chefia imediata.

§ 4º As horas extras realizadas e registradas em banco de horas, assim como as horas negativas registradas em banco de horas, que não sejam compensadas ou repostas dentro do prazo estipulado no *caput* deste artigo ensejará na responsabilização direta do servidor e da chefia imediata.

§ 5º A responsabilização direta do servidor e da chefia imediata, a que se refere o § 3º deste artigo, resultará na penalização mínima destes com multa descontada em folha de pagamento no importe de 1/60 (um sessenta avos) de seu vencimento padrão ou de seu subsídio por dia que deixar de observar o prazo previsto no *caput* deste artigo, até o limite de 20% (vinte por cento) da remuneração bruta do servidor e da chefia imediata.

§ 6º A responsabilização direta do servidor e da chefia imediata, a que se refere o § 4º deste artigo, serão apuradas em processo administrativo em rito sumaríssimo, que fixará a multa estipulada no § 5º deste artigo e, também, a aplicação de outras penalidades previstas nesta Lei Complementar, sem prejuízo de os servidores responderem nas esferas civil e penal.

§ 7º Caso a chefia imediata não observe os prazos dispostos nos incisos do § 1º deste artigo, as horas somente serão pagas depois do devido processo administrativo em rito sumaríssimo, que poderá aplicar a multa prevista no § 5º deste artigo, sem prejuízo de o servidor responder nas esferas civil e penal.

Art. 69. Os cargos em comissão e as funções de confiança terão o serviço extraordinário regulamentado em lei específica.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 70. O serviço extraordinário realizado sem autorização expressa e prévia da chefia imediata poderá ser punida com a perda de pontos na avaliação de desempenho do servidor, ainda que para fins de registro em banco de horas.

Art. 71. O serviço extraordinário realizado durante o período noturno será apurado considerando a hora noturna de 52m30s (cinquenta e dois minutos e trinta segundos), sem prejuízo do recebimento do adicional noturno.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art. 72. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, será pago por meio de adicional noturno que será equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da hora normal de trabalho do servidor, considerando o vencimento base, proporcional ou integralmente conforme o período laborado, computando-se, todavia, cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta segundos).

[...]

Subseção VII

Do Adicional de Férias

[...]

Art. 74. [...]

§ 2º O servidor que for exonerado de um cargo para tomar posse em outro deverá ter acertado o vínculo anterior no ato de exoneração.

[...]

Art. 75. O período aquisitivo de férias será:

I. suspenso nos períodos em que o servidor se afastar do exercício das atribuições de seu cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, com ou sem remuneração;

II. interrompido a partir do início do gozo de licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. Não será objeto de suspensão do período aquisitivo de férias o afastamento do servidor de seu cargo efetivo para assumir cargo em comissão em qualquer órgão do Município.

[...]

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares - LIP

Art. 87. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por até 03 (três) anos.

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP: 38625-000

PABX: (38) 3677-8093 / 3677-8044 / 3677-8040

site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º A licença poderá ser interrompida:

- I. a pedido do servidor;
- II. no interesse da administração.

§ 2º As licenças serão concedidas por prazo total superior a seis anos durante a vida funcional do servidor, sendo que, entre uma e outra licença para tratar de interesses particulares, o servidor deverá cumprir, no mínimo, 90 (noventa) dias de trabalho.

§ 3º A interrupção da licença a pedido do servidor imporá ao mesmo a obrigação de comunicar a administração com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 4º O ato administrativo que interromper a licença no interesse da administração entrará em vigor no 31º (trigésimo primeiro) dia depois que o servidor receber a comunicação em qualquer dos meios previstos no § 6º deste artigo.

§ 5º O servidor em licença deverá manter a unidade de recursos humanos informada de seus endereços físico e virtual, de telefone e de pessoas para contato, sendo considerados válidos os últimos informados ou constantes de seus assentamentos funcionais.

§ 6º O servidor deverá comparecer ao serviço no dia útil imediatamente após o término da licença, sendo que, decorridos 31 (trinta e um) dias do término da licença sem o retorno do servidor, este será suspenso do cargo público, sem remuneração, até a conclusão do devido processo administrativo disciplinar que decidirá sobre o abandono do cargo público.

§ 7º O retorno do servidor da licença para tratar de interesses particulares o obriga a passar por inspeção médica a fim de atestar o acometimento de doença ou condição incapacitante ou limitadora para o exercício das atribuições de seu cargo, adquiridas durante o período da licença.

§ 8º Caso a inspeção constate que o servidor fora acometido de alguma doença ou condição incapacitante ou limitadora durante o período da licença, ele será colocado em disponibilidade remunerada, com remuneração proporcional, até que se restaure as condições para o trabalho ou até que complete os requisitos para aposentadoria.

§ 9º O servidor que se licenciar por interesses particulares terá período de carência de 90 (noventa) dias para acesso aos benefícios previstos para



ESTADO DE MINAS GERAIS

seguridade social do servidor e de 12 (doze) meses para acesso ao benefício de aposentadoria, salvo se tiver contribuído para o RPPS durante todo o período da licença.

§ 10. A contribuição do servidor em gozo de LIP para o RPPS é facultativa e se limitará a parcela que lhe seria devida se estivesse em atividade, como contribuinte individual, considerando sua última remuneração integral recebida antes da licença.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 2º Os servidores que se encontrem licenciados de seus cargos públicos para tratar de interesses particulares, deverão observar as regras de transição estabelecidas neste artigo.

§ 1º O servidor no gozo de LIP deverá ser comunicado, em seu endereço físico, das alterações promovidas por esta Lei Complementar, sendo que:

I. o servidor no gozo de LIP, devidamente prorrogada, terá reduzido pela metade o tempo que faltar, a contar de 31 de julho de 2022, salvo se faltarem menos de 90 (noventa) dias para o término da licença;

II. o servidor no gozo de LIP, sem prorrogação, não poderá prorrogá-la.

III. as disposições dos §§ 3º, 7º, 8º e 9º do art. 87 do Estatuto do Servidor, com redação dada pelo art. 1º desta Lei Complementar, somente terá eficácia para ele depois de 120 (cento e vinte dias) de oficialmente comunicado;

IV. o servidor que durante sua vida funcional já tiver gozado seis anos ou mais de LIP e estiver em gozo de LIP terá reduzido em 2/3 (dois terços) o tempo que faltar, a contar de 31 de julho de 2022, salvo se faltarem menos de 90 (noventa) dias para o término da licença.

§ 2º Além das comunicações enviadas aos endereços dos servidores, para eficácia das regras de transição ora estabelecidas, o órgão deverá publicar ato administrativo indicando os servidores que se encontram no gozo de LIP, com indicação do prazo final da LIP de cada um, observadas as regras de transição.

Art. 3º O servidor que perceba adicional de insalubridade, de periculosidade e de penosidade sobre o vencimento atual de seu cargo terá reduzido o valor do adicional em 10 (dez) parcelas iguais e mensais, a começar no mês de março de 2023, até que o valor do adicional se adeque a regra do art. 67 do Estatuto do Servidor com as alterações promovidas por esta Lei.

Parágrafo único. O servidor perderá o direito a esta regra de transição se cessar as



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



condições ou os riscos que deram causa a sua concessão ou se houver o afastamento do exercício das atribuições de seu cargo sem remuneração.

Art. 4º O servidor que ocupar e estiver no efetivo exercício das atribuições de cargo ou função que tenha sido reconhecido pela justiça o direito a insalubridade perceberá o adicional no valor de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento inicial da carreira, até que se expeçam os laudos da medicina ou engenharia do trabalho sobre o grau de insalubridade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo tem efeito a contar de 1º de setembro de 2022, aplicando-se aos servidores que tenham ingressado ou não na justiça.

Art. 5º As horas extras registradas pelo servidor até 31 de agosto de 2022, que não tenham sido convertidas em gratificação pela prestação do serviço extraordinário, deverão ser apresentadas à unidade de recursos humanos em relatório que apresente a justificativa de sua realização, bem como o período e horário em que foram realizadas.

§ 1º O relatório apresentado pelo servidor será submetido a análise administrativa de sua ocorrência e, atestada a ocorrência, será submetido a cronograma de pagamento em parcelas iguais e sucessivas até o mês de março de 2023.

§ 2º Caso haja a glosa de horas extras constantes do relatório, será instaurada processo administrativo para apurar sua ocorrência caso o servidor apresente, em 30 (trinta) dias recurso, período após o qual a glosa se tornará permanente.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Ficam revogados os dispositivos da Lei Complementar nº 032, de 02 de dezembro de 2015, que o art. 1º desta Lei marcou com a expressão “REVOGADO”, bem como todas as disposições legais ou regulamentares em contrário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor:

I. em 1º de janeiro de 2023, quanto as alterações promovidas pelo art. 1º desta Lei Complementar:

- a. em todo o art. 22 da Lei Complementar nº 32/15;
- b. em todo o art. 68 da Lei Complementar nº 32/15;

II. em 1º de outubro de 2022, quanto as alterações promovidas pelo art. 1º desta Lei Complementar em todo o art. 42 da Lei Complementar nº 32/15;

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP.: 38625-000

PABX: (38) 3677-8093 / 3677-8044 / 3677-8040

site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS

III. na data de sua publicação para os demais dispositivos.

Cabeceira Grande-MG, em 29 de agosto de 2022.


Professor ELDSON AMORIM DUARTE

Prefeito Municipal - Avante

